

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL
DA COMARCA DE PELOTAS/RS

Falência nº: 50114161220248210022

CONCEITUAL CONSTRUTORA LTDA e CONCEITUAL
EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificadas nos autos em epígrafe
vem, por intermédio de seus procuradores signatários, perante Vossa Excelência, dizer
e requerer o que segue:

1. DECISÃO EV. 430.

Conforme decisão de Ev. 430, este Nobre Juízo determinou, entre
outros, a intimação das falidas, por intermédio dos procuradores, para que informem
onde se encontra o veículo CHEVROLET/S10 LT DD4A, bem como determinou o
cadastramento de FÁBIO CORADINI MOURA, na qualidade de terceiro interessado.

Nesse sentido, as falidas vêm aos autos atender ao determinado.

1.2 VEÍCULO CHEVROLET/S10 LT DD4A.

De início, no que tange ao veículo Chevrolet/S10 LT DD4A, a
Administração Judicial postulou pela intimação das falidas para informar o paradeiro do
referido bem:

Quanto ao veículo CHEVROLET/S10 LT DD4A, de placas RAH8A86, tem-se que o veículo está com busca e apreensão. Além disso, verifica-se a existência de alienação fiduciária, bem como que a restrição de circulação emitida por esse juízo restou incluída. Já quanto ao endereço das comunicações, verifica-se que a última infração havida data de 05/12/2023, sem a apresentação de condutor e ocorrida no Município de Porto Alegre - RS. Além disso, a infração anterior é datada de 13/11/2022, havendo como condutor indicado o falecido sócio da falida PAULO BERTOLO MOURA. Assim, postula-se pela intimação das falidas, através dos procuradores cadastrados, para que informem o paradeiro do veículo CHEVROLET/S10 LT DD4A, de placas RAH8A86.

Ocorre que, conforme já informado à exordial (*Petição Inicial*, Ev. 1, *pág. 16 e outros 15, pag. 6*) as falidas desconhecem o paradeiro do veículo Chevrolet/S10 LT DD.

Acredita-se que este bem tenha sido objeto de permuta comercial, o que, como se sabe, é recorrente no ramo da construção civil, contudo, não foi transferido e permanece em nome da falida.

Inclusive, para corroborar, quando da distribuição do pedido de autofalência, restou informando outro veículo (BMW X6 35i, MDB1H58), o qual também não se tinha conhecimento do paradeiro.

Posteriormente, foi localizado o referido bem, o qual havia sido adquirido por terceiro de boa-fé:

Já quanto ao veículo MDB1H58 (I/BMW X6 35i), informa-se que CLEDISSON BERNARDINO DA SILVEIRA ajuizou os Embargos de Terceiro n. 5027982-21.2024.8.21.0027, estando em curso o prazo para a apresentação de defesa. Dentre os documentos lá apresentados, consta a "Autorização para a Transferência de Propriedade de Veículo ATPV", com assinatura e firma reconhecida ainda em 15/03/2023 (ANEXO2). Por conseguinte, entende-se que a restrição deve ser excluída e postula-se seja esta Administração Judicial autorizada a reconhecer a condição de terceiro de boa-fé do adquirente nos autos do feito n. 5027982-21.2024.8.21.0027, registrando-se que será apresentado requerimento de justiça gratuita em favor da massa.

Manifestação da Administração Judicial - Ev. 208

1 - Da restrição Renajud sobre o veículo de placas MDB1H58 e pedido para reconhecimento de Clédisson Bernardino da Silveira como adquirente de boa-fé, nos autos dos embargos de terceiro nº 5027982-21.2024.8.21.0027.

O requerimento foi encaminhado pela competente administradora judicial no evento 208, folha 13; está motivado no fato de haver documento ATPV - Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo assinado e com firma reconhecida em 15 de março de 2023.

Como o veículo ainda se encontra registrado em nome de Conceitual Empreendimentos e Participações Ltda., o adquirente, Clédisson Bernardino da Silveira, ajuizou embargos de terceiro, conforme cópia integral dos autos, ([evento 208](#), [ANEXO2](#)).

Não há indícios de má-fé, como notou o Ministério Público, além de apontar que o negócio foi feito em data anterior ao termo legal da falência.

Portanto, é caso de deferimento do requerimento da administradora, que poderá reconhecer a condição de terceiro adquirente de boa-fé e a procedência do pedido dos embargos de terceiro.

Decisão de Ev. 275

As falidas acreditam que este também é caso do veículo Chevrolet/S10, eis que não se tem conhecimento de sua localização.

A falta de precisão nas informações decorre do fato de que, conforme já demonstrado aos autos, a administração das falidas era realizada exclusivamente por Paulo Bertolo Moura, sócio majoritário e administrador, que veio a falecer em decorrência de acidente automobilístico em novembro/2023.

Paulo Bertolo Moura (*in memoriam*) centralizava todas as atividades executivas, administrativas e financeiras das empresas, sendo o único responsável direto pela tomada de todas as decisões relacionadas ao negócio, pela realização de vendas das unidades imobiliárias, contratação de funcionários, contratação de prestadores de serviços, compra de materiais para as edificações, etc.

Nesse sentido, carrega-se aos autos essas considerações a fim de novamente e informar que: não se tem conhecimento do paradeiro do Chevrolet/S10 LTDD.

1.3

1.4 CADASTRO DE FÁBIO CORADINI MOURA COMO 3º INTERESSADO. ART. 104 DA LEI 11.101/2005.

No que tange ao cadastro de Fabio Coradini Moura, na qualidade de terceiro interessado, as falidas trazem aso autos breve síntese dos fatos que levaram a tal inclusão.

Ao Ev. 226 a Administração Judicial opinou pela intimação dos procuradores cadastrados nos autos a fim de que fosse apretnhada procuração firmada pelo sócio administrador Fábio Coradini Moura, com fundamento nos termos do art. 104 da LREF:

No Art. 104 da LREF são indicadas as obrigações dos "representantes legais do falido", esses entendidos como seus sócios administradores⁵³. No caso dos autos, as obrigações em questão vem sendo cumpridas a contento, observando-se que as intimações de Eventos 164 e 165 foram cumpridas na manifestação de Evento 194.

No entanto, e considerando-se as regras de representação processual, requer sejam os procuradores cadastrados nos autos, Dr. ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA (OAB/RS 62.109) e PAULO EDUARDO NUNES (OAB/RS 95.520), intimados a apresentar procuração firmada pelo sócio administrador FÁBIO CORADINI MOURA.

Fábio não era sócio administrador das empresas (Doc 19 – petição inicial).

Nesse sentido, ao Ev. 227, item 13, este Juízo determinou a juntada da referida procuração.

13 - intinem-se os advogados Dr. Roberto Monlleo Martins da Silva, OAB/RS 62.109, e Paulo Eduardo Nunes, OAB/RS 95.520, intimados a juntar procuração outorgada pelo sócio administrador Fábio Coradini Moura;

Após, com objetivo de atender ao disposto no Art. 104 da LREF, as falidas juntaram a procuração requerida (Ev. 264).

Entretando, o sócio administrador da empresa, Paulo, é pessoa falecida, motivo pelo qual, a assinatura da procuração ocorreu na pessoa de Fabio. Tal ponto foi sinalizado na petição, sendo inclusive reiterado que, conforme Doc. 19 (Relação de administradores) anexado junto à petição inicial, o sócio minoritário da empresa Conceitual Empreendimentos e Participações LTDA, Fabio Coradini Moura não era o administrador das falidas, sendo essa função exercida pelo *de cujus* Paulo Bertolo Moura.

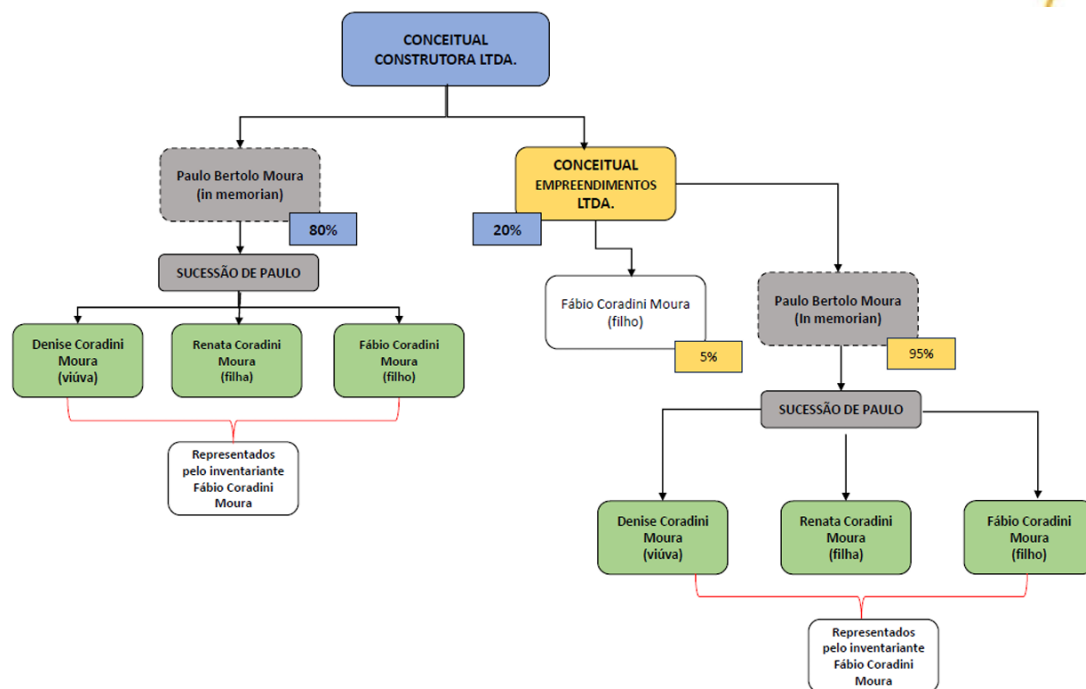
Contudo, em decorrência da assinatura da referida procuração, ao Ev. 416, a Administração Judicial requereu o cadastramento de Fabio Coradini Moura como terceiro interessado, sendo o pedido deferido ao Ev. 430.

Ciente do cumprimento da ordem judicial e apresentação da procuração de Evento 264, requer o cadastramento de FABIO CORADINI MOURA na qualidade de terceiro interessado. Ciente, ainda, do decurso de prazo referente ao edital de decretação da falência (Evento 285).

Logo, as falidas vêm aos autos informar que nada tem a opor em relação ao referido cadastro, contudo, cabe trazer à baila tais esclarecimentos.

Nesse viés, cabe rememorar que, conforme anteriormente informado, o sócio administrador das empresas é pessoa falecida e, devido a isso, a assinatura das procurações são realizadas na pessoa da sucessão, a qual é representada por Fabio Coradini Moura.

A fim de facilitar a compreensão:



Portanto, em que pese essa obrigação deva ser direcionada ao sócio administrador¹, tem-se, no presente caso, a impossibilidade. Devido a isso, as falidas concordam com o cadastro realizado, contudo, com a ressalva de que, sem temer pela redundância, a assinatura se deu na qualidade da sucessão do sócio administrador Paulo Bertolo Moura.

2. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- (i) O recebimento da presente manifestação a fim de prestar esclarecimentos acerca do veículo CHEVROLET/S10 LT DD4A, bem como no que tange ao cadastro de Fabio Coradini Moura como terceiro interessado.

¹Nesse sentido: “na hipótese de pessoa jurídica ou sociedade empresária decretadas falidas, as obrigações deverão ser cumpridas pelos seus administradores ou liquidantes”. In: SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência**. 4.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 479

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 07 de maio de 2025.

ROBERTO MARTINS

OAB/RS 62.109

ÂNGELA BONOTTO H. PAIM

OAB/RS 73.223

PAULO EDUARDO NUNES

OAB/RS 95.520

EDUARDA FORTES

OAB/RS 137.678